

TATE/SEFIN
Fls. nº 42

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192900200091

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 995/21

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 278/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter promovido a saída de mercadoria através da DANFE de nº 1669,1671 e 1672, emitida em 14/08/2019, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente a operação conforme prevê a legislação. O contribuinte é detentor do benefício do CONDER de nº 05/2019 e 06/2019, restrito aos produtos aprovados: INDUSTRIALIZAÇÃO DA CARNE BOVINA (CORTES ESPECIAIS, EMBALADOS A VÁCUO, ENCAIXOTADOS COM LOGOMARCAS), pertencentes aos NCM's 0201.30.00, 0206.29.90, 0206.22.00, 0206.21.00 e 0206.29.10 e CARNE COM OSSO, determinado período. Porém o NCM apresentado na referida nota não está contemplado no Ato Concessório e também não se trata de CARNE COM OSSO, devendo, portanto, vir recolhido o imposto.

A infração foi capitulada no artigo 57, II, letra "a" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, "b", item 2 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12,00%:	R\$ 22.892,09
Multa 90,0%:	R\$ 20.602,88

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 43.494,97 (quarenta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

O Sujeito Passivo foi devidamente intimado via AR em 12/11/2019 (fls. 09), apresentou Impugnação Administrativa tempestiva (fls. 11/15); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.02.35.04.0005/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 30/33) Julga Nula a ação fiscal e declara indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via DET (fls. 35). Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 39/41).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A presente ação fiscal motivou-se pela constatação de que o sujeito passivo ter promovido a saída de mercadoria através da DANFE de nº 1669,1671 e 1672, emitida em 14/08/2019, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente a operação conforme prevê a legislação. O contribuinte é detentor do benefício do CONDER de nº 05/2019 e 06/2019, restrito aos produtos aprovados: INDUSTRIALIZAÇÃO DA CARNE BOVINA (CORTES ESPECIAIS, EMBALADOS A VÁCUO, ENCAIXOTADOS COM LOGOMARCAS), pertencentes aos NCM's 0201.30.00, 0206.29.90, 0206.22.00, 0206.21.00 e 0206.29.10 e CARNE COM OSSO, determinado período. Porém o NCM apresentado na referida nota não está contemplado no Ato Concessório e também não se trata de CARNE COM OSSO, devendo, portanto, vir recolhido o imposto.

O sujeito passivo vem aos autos alegando que o lançamento deve contar com clareza, restando, portanto nulas as notificações pela carência da relação de todas as Notas Fiscais devidamente discriminadas como requisito indispensável para configurar a infração; bem como alega também que os produtos estão contemplados pelo CONDER, não havendo necessidade de recolhimento de ICMS antecipado e afirma o direito ao benefício de crédito presumido em decorrência do Ato Concessório nº 06/19/ SEDI-CONDER. Ao final a nulidade da autuação.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela nulidade da ação, ao verificar que nos autos não consta DFE autorizando a fiscalização objeto da autuação, posto que no auto de infração o período fiscalizado está descrito como 15/08/2019 a 24/09/2019 e não houve designação expressa da autoridade administrativa competente, contrariando o disposto no art. 65, V da Lei 688/96.

Pelo que consta nos autos, o julgamento singular merece reparos, uma vez que o vício formal constatado no julgamento singular, ante a ausência de DFE que autoriza a atividade fiscal, posto que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em 14/08/2019 e a autuação foi lavrada em 24/09/2019, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade, deve ser superado pela análise do mérito.

Entendo que deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do imposto, em razão da mercadoria comercializada não ser beneficiada com incentivo tributário.

Verifica-se que o NCM 0202.30.00 a que se refere a autuação trata-se de carne bovina "coxão mole e maminha", sendo considerados pedaços de carne sem osso, tratando-se, portanto de um produto industrializado, não sujeito ao recolhimento na forma antecipada e, sim até o 15º dia útil do mês subsequente.

Muito embora não conste o NCM 0202.30.00 no rol do Ato Concessório 05/2019/CONDER, se equipara àqueles lá constantes por ser considerado produto principal da operação de industrialização, "carne sem osso", atividade incentivada pelo CONDER.

Na oportunidade, ressalto que a empresa possui incentivo tributário da Lei n. 1558/05, recolhendo em conta gráfica o ICMS das suas. Assim sendo, ainda que não tivesse sido recolhido o imposto em referência de forma antecipada, quando a empresa é beneficiária de Incentivos Fiscais, não possui a obrigação de efetuar recolhimento antecipado, independentemente se o produto é ou não sujeito à redução do crédito presumido, com base no art. 57, XI, "b", 3 do RICMS-RO Decreto n. 22721/18.

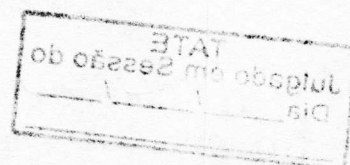
Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **NULIDADE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900200091
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 995/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIG. RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 278/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 228/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA A ICMS ANTECIPADO, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO – INOCORRÊNCIA. Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do imposto, em razão da mercadoria comercializada não ser beneficiada com incentivo tributário. O vício formal constatado no julgamento singular, ante a ausência de DFE que autoriza a atividade fiscal, posto que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em 14/08/2019 e a autuação foi lavrada em 24/09/2019, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade, deve ser superado pela análise do mérito. Apesar dos atos concessórios do CONDER números 05/2019 e 06/2019 não especificar o NCM's 0202.30.00, trata-se de produto principal da operação de industrialização, “carne sem osso”, atividade incentivada pelo CONDER. No mais, deve-se considerar que a empresa possui incentivo tributário da Lei n. 1558/05, recolhendo em conta gráfica o ICMS das operações nos termos do Art. 57, XI, “b”, 3 do RICMS-RO Decreto n. 22721/18. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso De Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de nulidade para a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Afraim
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator